



*Distúrbios nos  
Deputados, assim como, ao  
Governo Regional.  
20-10-2021  
A. J. J. J.*



Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A de 8 de janeiro - Complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos COMPAMID” | Pedido de Substituição Integral**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V.ª Ex.ª, para efeitos de admissão, a **substituição integral**, nos termos Estatutários e Regimentais, do projeto de decreto legislativo regional em epígrafe.

Salienta-se o facto de ter sido corrigido o título da iniciativa, uma vez que se trata da sexta alteração e não a sétima como refere a proposta inicial.

Horta, 20 de outubro de 2021

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)



*Rejeitado*  
*21-10-2021*  
*Amigues*

### Projeto de Decreto Legislativo Regional

**Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A de 8 de janeiro - Complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos COMPAMID**

O complemento para a aquisição de medicamentos para idosos (COMPAMID) destina-se ao pagamento de medicamentos prescritos em receita médica no âmbito do Serviço Regional de Saúde a pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores com idade superior a 65 anos e aos titulares de prestação social para a inclusão cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80% ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

A implementação deste complemento teve como base o reconhecimento de que os pensionistas constituem um grupo com elevado risco de pobreza devido às pensões de baixo valor que a maioria recebe e à elevada despesa com o consumo crónico de medicamentos, tendo sido aplicado sob a forma de reembolso.

Embora os beneficiários do COMPAMID estejam identificados como sendo um grupo de grande fragilidade económico-social, para que lhes seja possível a aquisição dos medicamentos prescritos, os seus beneficiários têm necessariamente de adiantar o pagamento, independentemente da disponibilidade económica.

De acordo com o nº 2 do artigo 9º da Portaria nº 47/2008 que regulamenta as condições de emissão e atribuição do COMPAMID, o pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos é efetuado mensalmente ao beneficiário, após a entrega da documentação comprovativa da compra, do Boletim do COMPAMID e da cópia da respetiva receita.

Desta forma, o procedimento estabelecido assenta no reembolso aos beneficiários, que não só implica que estes adiantem o pagamento da medicação, como também os sujeita a um processo muito burocrático para comprovar a sua qualidade de beneficiários, cabendo aos mesmos a entrega da documentação, para que sejam ressarcidos da quantia despendida.

Como tal, o pagamento por reembolso não garante estabilidade, pois não prevê situações inesperadas, nem possíveis atrasos no seu pagamento, que podem dificultar ou, mesmo, impedir a aquisição de medicação nos meses seguintes.

Com os objetivos de dispensar os beneficiários do adiantamento do apoio a conceder ao balcão das farmácias, de desburocratizar e desmaterializar todo o processo associado ao COMPAMID, fará sentido protocolar com entidade detentora de plataforma eletrónica de gestão de comparticipação de medicamentos.

A desburocratização e desmaterialização do COMPAMID permite também obviar o adiantamento do pagamento, pelos beneficiários, ao balcão das farmácias.

Assim, propõe-se que:

- (i) Seja entregue aos beneficiários o cartão COMPAMID, a ser utilizado em qualquer farmácia na Região Autónoma dos Açores;
- (ii) O pagamento do COMPAMID seja efetuado ao balcão da farmácia, para pagamento da prevista tipologia de medicamentos;
- (iii) A faturação seja emitida eletronicamente em plataforma eletrónica a protocolar entre o departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social e entidade detentora de tal tecnologia;
- (iv) A plataforma eletrónica permita à entidade gestora (o departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social) acompanhar os pagamentos através do cartão COMPAMID ao ser validado online no ato da dispensa por confronto com a apresentação da receita médica prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

Esta alteração ao COMPAMID contribui para o processo de transição digital e de desburocratização da Administração Pública.

Face aos considerandos expostos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente decreto legislativo regional procede à sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A de 8 de janeiro - Complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos”

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de outubro**

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de

janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Os beneficiários que reúnam as condições de atribuição depois da data de apuramento oficioso em cada ciclo anual, podem requerer o COMPAMID antes do novo ciclo de atribuição, mediante requerimento e apresentação de declaração de IRS à segurança social.

4- Anterior n.º 3.

Artigo 4.º

**Emissão e atribuição**

- 1- O departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social estabelece protocolo com entidade detentora de plataforma informática com cobertura por todas as farmácias da Região que permita a validação online da qualidade de beneficiário e desmaterialização de todo o processo de faturação dos medicamentos, tendo em vista a operacionalização do COMPAMID e a definição da lista de medicamentos conforme o previsto no n.º 2 do artigo 1.º.
- 2- O departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social é a entidade gestora.
- 3- O pagamento do COMPAMID é efetuado através de um cartão designado “COMPAMID”, no montante previsto na legislação em vigor.
- 4- Os cartões COMPAMID são fornecidos pela entidade prevista no n.º 1, em modelo aprovado pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social.
- 5- A entidade protocolada disponibilizará a plataforma eletrónica de gestão dos beneficiários e participações efetuadas, bem como será responsável pela validação online da qualidade de beneficiário do cartão COMPAMID e gestão do apoio anual por beneficiário.
- 6- Para beneficiar do COMPAMID os requerentes devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 2.º.
- 7- A plataforma eletrónica permite à entidade gestora acompanhar os pagamentos e o cartão COMPAMID ao ser validado online no ato da dispensa por confronto com a apresentação da receita médica prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.»

Artigo 3.º

**Republicação**

O decreto legislativo regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A de 8 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 4.º

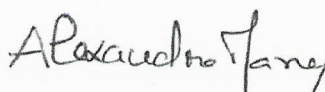
**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor à data de 1 de janeiro de 2022, após a sua regulamentação e formalização do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A de 8 de janeiro - Complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos”.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 20 de outubro de 2021

## ANEXO

[a que se refere o artigo 3.º]

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro

### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1- O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição do complemento para aquisição de medicamentos, adiante designado por COMPAMID.
- 2- O COMPAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Regional de Saúde, de medicamentos genéricos, ou de medicamentos de marca quando, comprovadamente, não existe no mercado medicamentos genéricos, com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica de medicamento de marca, prescritos em receita médica no âmbito daquele serviço.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o COMPAMID constitui um complemento de pensão.

### Artigo 2.º

#### Beneficiários

- 1- Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou que independentemente da sua idade, sejam titulares de prestação social para a inclusão cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80% ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, são contabilizados os rendimentos da pessoa que viva com o beneficiário em união de facto, ainda que não tenha optado pelo regime da tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.
- 3- Os beneficiários de pensões sociais que transitaram para a prestação social de inclusão, que dispõem de atestado médico multiusos, também podem beneficiar do disposto no presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Competência

- 1- O COMPAMID é um apoio de competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social, em termos a regulamentar.
- 2- O COMPAMID tem periodicidade anual e é atribuído no mês novembro, vigorando até outubro.

- 3- Os beneficiários que reúnam as condições de atribuição depois da data de apuramento officioso em cada ciclo anual, podem requerer o COMPAMID antes do novo ciclo de atribuição, mediante requerimento e apresentação de declaração de IRS à segurança social.
- 4- O valor do COMPAMID é de 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo anualmente atualizável em função da atualização da mesma.

#### **Artigo 4.º**

##### **Emissão e atribuição**

- 1- O departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social estabelece protocolo com entidade detentora de plataforma informática com cobertura por todas as farmácias da Região que permita a validação online da qualidade de beneficiário e desmaterialização de todo o processo de faturação dos medicamentos, tendo em vista a operacionalização do COMPAMID e a definição da lista de medicamentos conforme o previsto no n.º 2 do artigo 1.º.
- 2- O departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social é a entidade gestora.
- 3- O pagamento do COMPAMID é efetuado através de um cartão designado “COMPAMID”, no montante previsto na legislação em vigor.
- 4- Os cartões COMPAMID são fornecidos pela entidade prevista no n.º 1, em modelo aprovado pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social.
- 5- A entidade protocolada disponibilizará a plataforma eletrónica de gestão dos beneficiários e participações efetuadas, bem como será responsável pela validação online da qualidade de beneficiário do cartão COMPAMID e gestão do apoio anual por beneficiário.
- 6- Para beneficiar do COMPAMID os requerentes devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 2.º.
- 7- A plataforma eletrónica permite à entidade gestora acompanhar os pagamentos e o cartão COMPAMID ao ser validado online no ato da dispensa por confronto com a apresentação da receita médica prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

#### **Artigo 5.º**

##### **Encargos**

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma enquadram-se no disposto no artigo 24.º do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2008.

#### **Artigo 6.º**

##### **Regulamentação**

O presente decreto legislativo regional deve ser regulamentado no prazo de 45 dias a contar da sua publicação.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008.